PARECER JURÍDICO

ADESÃO N° 001/2022

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 002/2022, gerido pelo município de Piracuruca, com o objetivo de adquirir gasolina comum, destinada ao abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Piracuruca-Piauí e/ou outros a seus serviços, por um período de 12 meses.

Em atenção à determinação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca, essa assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do Processo Administrativo nº 001.0000055/2022, referente adesão a ata de registro de preços. Previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de gasolina comum para abastecer os veículos desta Câmara, bem como outros a seus serviços. Por esse motivo, faz-se necessária a contratação de fornecimento parcelado do citado combustível.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente adesão à ata de registro de preços encontra respaldo legal no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13. Vejamos a transcrição de alguns dispositivos do citado Decreto:

> Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
> II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
> III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução

do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
[...]
V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
[...]
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

DA VANTAGEM DA ADESÃO

A vantagem de se aderir à ata de registro de preços supramencionada é substanciada pelas seguintes razões: o preço do litro da gasolina comum nela registrada como vencedor é compatível com o valor de mercado; já existe um processo legalmente formalizado pela Prefeitura de Piracuruca, através do Sistema de Registro de Preços; garantia de celeridade a esta Câmara e economia de tempo e processual na realização de um procedimento licitatório convencional; menor preço registrado na Ata em comparação com o fornecido no mercado. Portanto, fica evidente que há vantagem para esta Câmara, nesse processo.

DA CONCLUSÃO

Da dicção do art. 22, do Decreto nº 7.892/13, suso mencionado, subtraem-se elementos essenciais à realização da adesão: **justificada da vantagem** e **anuência do órgão gerenciador**. Estes requisitos foram devidamente respeitados neste procedimento, pois a justificativa da vantagem foi explicitada acima, quanto à anuência do órgão gerenciador, esta repousa nos autos, por meio de ofício expedido pelo prefeito municipal de Piracuruca – PI.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a adesão a ata de registro de preços supracitada, analisado o caso pela Comissão de Licitação desta casa.

Por todo o exposto, essa assessoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 002/2022, regido pelo município de Piracuruca – PI, com espeque legal no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 7.892/13.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 25 de fevereiro de 2022

Agilberto Miranda Santana
OAB-PI nº 2.602
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Piracuruca